

Em tese, se o sentido da pena é o ajustamento do réu à sociedade, a pena há de ser considerada como atuando tanto em benefício da sociedade quanto do indivíduo, como animal social, ainda quando, relativamente a este, tenha o poder público que lhe impor o benefício.

Nula é a sentença condenatória expedida após extinta pela morte a punibilidade do réu.

— Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara
(Câmaras Criminais Reunidas)

REVISÃO CRIMINAL N.º 6

Requerente: 15.º Defensor Público

Relator: Juiz Epaminondas José Pontes

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Revisão Criminal n.º 6, em que é requerente o 15.º Defensor Público e beneficiária a memória de Paulo Sergio Calheiros, falecido.

Acordam os Juízes componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, preliminarmente, em conhecer do recurso e, no mérito, em julgar procedente o pedido e conceder a revisão julgando nula a sentença condenatória por já estar extinta a punibilidade do condenado, pela morte, quando foi proferida; e remetendo cópias do processo em apenso à Corregedoria da Justiça.

Sem custas. Decisão por maioria de votos.

Falecido quando respondia a processo com base no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, Paulo Sergio Calheiros foi condenado após seu óbito, requerendo o 15.º Defensor Público a revisão do processo dando como nula a sentença por já estar extinta a punibilidade do falecido pela morte ao ser a mesma proferida. A procuradoria alegou falta de legitimidade, pois segundo o art. 623 do Código de Processo Penal, só os parentes do falecido poderiam requerer a revisão. Mas, sem razão está a Procuradoria.

No caso do réu morto a revisão poderá ser pedida pelo cônjuge ou parentes. Mas, estando a revisão tratada no Código de Processo Penal como um recurso, impedir que o Ministério Pùblico lance mão dêsse recurso seria impedir que o Ministério Pùblico percorresse, em Juízo, a via legal que entendesse adequada a seus fins. E entre seus fins há de estar o de pugnar pela respeitabilidade, seriedade e veracidade, tanto quanto possível, da justiça. No capítulo em que trata das disposições gerais sobre os recursos, o Código de Processo Penal, no art. 577, diz que "o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Pùblico, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor". O art. 623 do mesmo Código, àquela enumeração acrescenta o cônjuge, o ascendente e o irmão. É verdade que diz que a re-

visão pode ser pedida pelo réu ou seu procurador e não diz que o Ministério Público possa fazê-lo. Mas a faculdade geral de interpor qualquer recurso em geral já está estabelecida na parte das disposições gerais sobre recursos, como foi visto. É verdade que a facultação do réu e a seu procurador está repetida no art. 623, mas nêle não está mais enumerado o defensor do réu, por isto não se há de concluir que a facultação ampliativa do art. 623 revoque a facultação geral anterior do art. 577, que dá ao defensor do réu o poder de recorrer em sentido geral. Em ambos os artigos o Código fala em procurador. No art. 623 menciona "procurador legalmente habilitado" e no art. 577 só procurador. Mas em ambos o procurador é o mesmo.

Não se pode entender, ampliando contra o réu, que "procurador legalmente habilitado" seja o mesmo que procurador com podéres especiais, pois, quando o Código quis assim, exigiu podéres especiais, como no caso do procurador para intentar ação privada: "a queixa poderá ser dada por procurador com podéres especiais" ... (art. 44) e na argüição de suspeição (art. 98). Não pode haver procurador que não esteja "legalmente habilitado" porque, então, não será procurador. Este "não senso" do legislador já explica a displicência com que foi redigido o art. 623, não mencionando o Ministério Público e o defensor do réu. Não encontramos diferença entre o defensor e o procurador do réu, no sentido funcional. Se houvesse a exigência de podéres especiais, sim, êstes deveriam estar contidos numa procuração. Não havendo, nenhuma outra tarefa especial tem o procurador do réu no processo: só lhe cabe defendê-lo, tanto quanto cabe isto ao defensor constituído pelo réu no interrogatório (art. 266) ou nomeado pelo juiz (art. 263).

A procuração só aparece nos autos obrigatoriamente quando o réu quer constituir um defensor ou outro defensor depois do interrogatório (art. 266). O procurador é o defensor com procuração. O art. 577 não veda que, mesmo o defensor dativo, possa recorrer. Logo, não podia o art. 623 discriminá-lo, excluindo-o do número dos que podem interpor o recurso de revisão. Se a sua omissão da enumeração do art. 623 não o exclui, pelo paralelismo da posição de ambos no processo. Segundo o parágrafo único do art. 577, não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma da decisão. Não se dirá que o combate no êrro judiciário não interessa ao Ministério Público. Cabe ao mesmo fiscalizar a execução da lei (art. 257) e não pugnar pela sua não execução, como no caso de êrro. Cabe-lhe opinar, pois, pela absolvição do réu, se assim lhe parecer (art. 385) e requerer *habeas corpus* quando delibere ser caso disto (art. 654). Ora, cabe *habeas corpus* quando há coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 150, § 20 da Constituição de 1967) e cabe revisão quando há coação decorrente de processo findo em que a sentença contém ilegalidade ou contraria a evidência dos fatos, ou quando a prova era falsa ou há nova prova de inocência. A tônica é a mesma nos dois recursos: a ilegalidade, pois tanto o abuso de poder também é ilegalidade quanto é, igualmente, a sentença contra a evidência dos autos, ou com base em prova falsa, portanto, com base em um crime.

O *habeas corpus* e a revisão são, pois, ambos, remédios contra a ilegalidade. A revisão, especificamente contra a ilegalidade consagrada em decisão já irrecorribel de outro modo. O *habeas corpus* apanha o processo em qualquer fase, mesmo antes de instaurado, quando ainda embrionário. É ação declaratória de inexistência de ato punível, no caso de falta de justa causa. A revisão fulmina a coisa julgada para apagar a ilegalidade que jaz no seu bôjo. Mas, qualquer que seja o caminho a percorrer, o estandarte é um só: o da cruzada contra a ilegalidade. A revisão tramita mais demoradamente, o *habeas corpus* é mais rápido. Mas o Egrégio Tribunal de Justiça dêste Estado já concedeu liberdade liminar a prêso que requereu revisão comprovando à evidência, desde logo, o êrro judiciário. Seria a hipótese do prêso por homicídio quando a vítima reaparece, como no famoso caso dos irmãos Naves, de Araguari. Essa liminar de liberdade deve constar da lei, segundo o ilustre Juiz e Professor Jorge Alberto Romeiro no seu livro "Revisão" (Forense — Rio — 1964 — pág. 91). Mas ainda que aquélle eminente Professor tal não sustentasse, bom seria seguir o modelo do Código de Processo Penal italiano que já consigna a medida em seu art. 559:

"La corte di cassazione può sempre, o anche prima di avor deliberato definitivamente sull'istanza di revisione, concedere all'interessato a demanda o d'ufficio la libertà provisoria".

E ainda os exemplos dos códigos de processo penal das duas Alemanhas, o português, o colombiano, o sueco, o iugoslavo, o tcheco-eslovaco de 1956, o francês, o austríaco e o russo (obra citada — pág. 91). Não se diga que o *habeas corpus* substituiria tal medida. Com a amplitude que se lhe empresta em nosso Direito, ainda assim há de apanhar apenas a ilegalidade em si mesma, decidindo sempre o Supremo Tribunal Federal que é meio inidôneo para o reexame de provas como está, por exemplo, no "Diário da Justiça" de 30 de agosto de 1968 (H. C. 44.930, H. C. 45.460), constando no mesmo "Diário" (pág. 3.289) que a decisão sobre a impossibilidade de simultânea condenação por extorsão indireta e denunciaçāo caluniosa, num mesmo caso, alegada no H. C. 44.194, só poderia ser tomada em apelação ou revisão e não em *habeas corpus*, o que está repetido no mesmo "Diário" (pág. 3.200) na ementa relativa do H. C. 45.607.

Passada em julgado a decisão, o reexame das provas só poderá ser feito em revisão. E o exame perfuntório poderá levar à liberdade provisória, apreciadas, já, as provas, em reexame.

A celeridade exigível levaria a que a liminar de liberdade fôsse concedida pelo relator, *ad-referendum* das Câmaras Criminais Reunidas.

A caber o reexame de provas em processos findos por meio de *habeas corpus*, êste haveria de absorver todo o instituto da revisão, que haveria de desaparecer por desnecessário. A revisão pode ser requerida em favor do morto enquanto o *habeas corpus* conjura a ilegalidade de que decorre prisão ou ameaça de prisão. A revisão pode ser requerida mesmo depois de

cumprida a pena. Mas essas diferenciações acidentais não afetam a ontologia dos dois recursos, que é a luta do direito contra a ilegalidade, a luta pela prevalência do direito legal porque não há crime nem processo sem uma definição anterior da lei. O *habeas corpus* é o instrumento flamante dessa pugna, que a revisão a frio. Podendo o Ministério Pùblico recorrer em sentido amplo, geral, podendo recorrer por meio de *habeas corpus*, há de poder requerer, também, o *habeas corpus* a frio que é o recurso de revisão. Recurso, porque assim o conceitua nossa lei, pouco importando aqui as divergências doutrinárias a respeito de sua natureza jurídica. Recurso, como o *habeas corpus*, recurso ordinário ou extraordinário, por se destinar a casos extraordinários. Ação, como o *habeas corpus* e os demais recursos, como outros opinam, mas o seu alvo sendo o mesmo do *habeas corpus*, ainda que por extensão ou por força de compreensão, não se há de negar ao Ministério Pùblico o poder de requerer a revisão, pugnando pelo decôro da Justiça.

O juiz do *habeas corpus* pode concedê-lo de ofício segundo o § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal e a liminar de liberdade preconizada não seria senão um *habeas corpus* provisório emanado da revisão, dentro da revisão, como manifestação liminar sua. Tal a proximidade ontológica dos dois recursos afinados no combate ao êrro judiciário. O *habeas corpus* é a revisão em favor de pessoas vivas com processos ou ameaças de processo em andamento. Representaria uma célebre revisão global da situação do acusado ou indiciado. A revisão é o *habeas corpus* para a decisão mumiificada pela coisa julgada e para os condenados já mortos.

Mas a própria fragilíma coisa julgada é, mesmo, atingível pelo *habeas corpus*, por força da proeminência absoluta que lhe dá a Constituição Federal como recurso contra a ilegalidade, onde quer ainda se encontre, onde quer que já esteja. Respeitadas suas peculiaridades, são, pois, os dois recursos, medidas extremas atuando na mesma extremidade. Se a Constituição Federal só prevê, contra a ilegalidade coatora da liberdade humana, o *habeas corpus*, como garantia individual, será coerente conceituar a revisão, que se destina a afrontar a mesma ilegalidade, também, como uma modalidade de *habeas corpus*, que, também, pode ser tão premente que dela resulte a imediata e liminar libertação do condenado.

Seria atentatório da natureza publicística da legislação penal que dos parentes do morto condenado por êrro judiciário ou ao próprio condenado vivo fôsse reservado o monopólio da iniciativa tendente ao desfazimento do êrro do Estado. Êrro que não foi do réu, mas do juiz. Seria deixar ao arbítrio do particular a correção do êrro de uma entidade pública, praticado contra o réu. Seria reconhecer-lhe o direito de uma auto apenação injusta à custa do Estado. A declaração da inocência do réu interessa ao Estado, que não há de sustentá-lo sem proveito social. A regra segundo a qual ninguém é obrigado a se acusar (*nemo tunc tur se ipsum accusare*) chegou até nós com a punição da auto acusação falsa pelo art. 341 do Código Penal. Ao condenado, ao particular, ao parente, pode interessar ou não a reabilitação decorrente da revisão da condenação por êrro; mas ao Estado interessa,

sempre, o conceito de seriedade da justiça. Este é, mesmo, o principal fundamento da revisão, valorização da magistratura, o reconhecimento pela própria justiça e não por outrem, de seu êrro, como argumenta o Professor Romeiro em sua obra já citada, invocando Alimena (pág. 66) e dizendo repelir “a doutrina que identifica a revisão com o exercício de um direito por parte do condenado inocente, sustentada por Fazy, Lucchini e Sotgia, notadamente quando a chamada revisão *pro societate*, de existência incontestavelmente velha, vem ganhando terreno”... (pág. 65). Não se trata, pois, de monopólio do réu ou de sua família. A doutrina denominou de revisão *pro societate* a que há de ser feita contra o réu absolvido. Mas esse é um conceito evidentemente estreito e que não afina com o verdadeiro sentido da revisão, que é eminentemente social. Seria muito pouco que o *pro societate* só fôsse assim considerado quando a revisão funcionasse contra o réu absolvido e não em seu favor, pois o que existe de importante na revisão interessa mais ao social do que, propriamente, ao individual. Seria como se o réu e seus direitos não fizessem parte da sociedade, como se o individual não fôsse, senão, um dado social. A abrangência da qualificação de *pro societate* há de ser ampliada se a revisão pró ou contra o réu tem como fim primordial o interesse social. Não procede que o Juiz deve se ater, à letra do Código de Processo Penal que não prevê diretamente que o Ministério Público possa requerer revisão. A lei não é só a sua aparência estreita nem a sua letra há de ser considerada isoladamente. Partir-se-á para a legislação mais geral que complete a letra insuficiente da lei e lhe outorgue a interpretação adequada. Cômodo seria que o Juiz fôsse só conferente da lei, sem indagar de seu verdadeiro sentido dentro de um sistema legislativo, devendo tomar um simples artigo de lei em seu inexpressivo detalhe sem conjugação com o sentido geral da legislação. E não pode o intérprete aceitar que a lei conduza ao absurdo. A lei que objetivamente não apanhou o fenômeno há de sofrer a integração das normas mais gerais, das normas superiores, no esplendor de uma sistemática legislativa coerente com os princípios gerais informativos do direito peculiar a um certo tipo de civilização — no nosso caso a civilização do processo acusatório, do contraditório como dogma instituído em favor da garantia da segurança do indivíduo, sem prejuízo e, antes, no interesse da segurança social. Isto é que leva o Ministério Público, entre nós, a figurar, também, ao lado da parte passiva, no processo penal, não só no interesse do réu como no interesse social, confundidos, porque o Estado de direito não pode querer o “não direito”; — o Ministério Público, como órgão da justiça, não há de pretender a injustiça e nem há de pretendê-la ninguém, nem contra a sociedade, que é integrada pelos indivíduos, nem contra os indivíduos, que compõem a sociedade.

Não há rigor no conceito de partes, no processo penal; e até no processo civil o juiz está autorizado a obstar a atividade das partes, sobrepujando-as, se estiver convencido de ser o processo simulado (art. 115 do Código de Processo Civil). O processo penal é uma atividade tendente a apurar o suspeitado desajustamento de um indivíduo em relação à sociedade a fim de ser

adotada providência que a lei indica especificamente como apropriada para sanar o mal. Não difere do processo clínico da junta médica encarregada de um certo doente a não ser que visa, apenas, ao psicológico e ao social. E na maioria dos casos a providência haveria, mesmo, de ser médica. O processo penal é só um método de escandir as contradições da acusação e da defesa, marcando as respectivas posições contrárias, não havendo essencialmente nem consistência, a não ser de ordem formal, no conceito de partes. Disto decorre que, no mesmo interesse social, do qual o interesse do réu é um dado, possa o Ministério Público, que é uno, estar pleiteando em favor do Estado, pela Promotoria e em favor do réu, pela Defensoria Pública, prevendo o art. 654 do C. P. que, mesmo o Promotor, possa requerer *habeas corpus*.

A Constituição Federal estabelece que a defesa do réu seja compulsória, obrigatória. A liberdade do inocente é compulsória, obrigatória. E é exigida em favor do Estado, para o qual o preso é um ônus, tanto quanto em favor do indivíduo; e ao indivíduo há de ser imposta tanto quanto ao Estado.

Em tese, se o sentido da pena é o ajustamento do réu à sociedade, a pena há de ser considerada como atuando tanto em benefício da sociedade quanto em benefício do indivíduo como animal social, gregário, dependente de um bom convívio com os demais, funcionando a pena em seu benefício ainda quando tenha o poder público de lhe impor tal benefício (tido por sua compreensível incompreensão como um malefício). E a inocência não pode permanecer encarcerada. Cabe ao Estado, por seu órgão competente, que é o Ministério Público, defender o inocente, tanto quanto acusar o culpado. A função é uma só — a da defesa social. Não pode o réu inocente escolher o cárcere. E é nisto que está a importância da alta função social do Ministério Público moderno, comprometido, apenas, com o impulso que lhe cabe dar à Magistratura, como órgão da Justiça que ele é, encarregado de fazer detonar a dição do direito pelos juízes, os quais, por sua missão específica, não podem demandar como partes (*no procedat index ex officio*) do que decorre, por exemplo, a grave injuricidade de preverem nossas leis, abstrusamente, início de ação penal por portaria de juiz.

Como é ao Ministério Público que cabe, primordialmente, o acionamento do Poder Judiciário, do qual é ele mola indispensável, há de se ter a regra geral sobre o recurso contida no artigo 577 do Código de Processo Penal como prevalente de modo geral, podendo o Ministério Público se valer de qualquer recurso, independentemente de nova enumeração, porque ele, como o réu, é que são os participantes do processo, cada um dono de sua posição, embora a defesa do réu seja tão obrigatória, por força da exigência constitucional do contraditório, que ao próprio Ministério Público (defensor público, *habeas corpus* requerido pelo promotor...) caiba, no último caso (de omissão do réu) a defesa do acusado, justamente para impossibilitar o erro judiciário desmoralizante da justiça, função que é, afinal, também a da revisão. E o Ministério Público é *uno*, sendo sua representação multiforme simplesmente oportunística.

Pareceria inconveniente que o defensor público, ou o promotor, como órgão do Ministério Pùblico, pudesse requerer revisão, pois poderia, por fraude contra o condenado, requerê-la em falso para esvaziar a possibilidade de uma verdadeira revisão a ser pedida pelo condenado ou pelos parentes do condenado morto. Isto porque o parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal diz que "não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas". Ora, há de se entender que se refira o dispositivo a uma impetracão com base nas provas dos autos. Reexaminadas essas provas, não haveria de caber nôvo reexame. Mas não se pode atribuir que, impetrado nôvo estudo das provas, esse nôvo exame possa ser diferente conforme o requerente seja o próprio condenado, possivelmente inculto, ou um membro do Ministério Pùblico selecionado em concurso. Não é o requerente que estuda as provas válidamente e sim os julgadores. Não se há de supor que reexaminem mal. Por isto é que haverá um só reexame. Mas se o pedido for baseado em ilegalidade poderá ser reiterado porque a ilegalidade jamais haverá de remanescer, se identificável: seria inconstitucional. Tanto que, em vez de revisão, caberia, mesmo, *habeas corpus*, só impróprio para reexame de provas, êste, sim, insusceptível de reiteração. Mas atribuir o infame procedimento de esvaziar a revisão enganando os julgadores e o condenado como possível partindo de um membro do Ministério Pùblico seria desrespeito enormíssimo à instituição; e atribuir-lhe incapacidade técnica, após o concurso público prestado, seria inadequado. Também não se há de dizer que a linguagem que tenha usado o defensor público neste processo o inutilize porque tenha êle dito que requeria revisão êle próprio em favor do falecido, quando não era êle o legitimado para fazê-lo. Ora, não haveria de ser o morto que requeresse nem que pudesse figurar no processo como requerente. Ou o parente seria o requerente em favor da memória do falecido ou seria o defensor público como órgão do Ministério Pùblico competente para a defesa dos indefendidos em juízo. E é claro que não foi um defensor público qualquer mas aquêle que, na Vara das Execuções, deveria assistir ao condenado se estivesse vivo. Se a defesa lhe era atribuível por força de lei uma vez que o condenado não tinha defensor e se a defesa, no caso, era a revisão, estava o defensor requerente estritamente dentro de suas atribuições legais. Era o legitimado por força da lei, por força de suas atribuições legais.

A verdade é que, além do Código de Processo Penal, nosso Código de Organização Judiciária (Dec.-Lei 8.527, de 1945 — art. 139 — n.º V) legitima o Ministério Pùblico para requerer revisão e é lei, ainda, do Congresso Nacional, posto que de âmbito local do antigo Distrito Federal, mas evidentemente ampliável a todo o país por ser de fonte federal. E também o Código do Ministério Pùblico do então Distrito Federal (Lei 3.434, de 1958) nos arts. 16, n.º VII, 21, n.º III letra e e 40, n.º VIII. Não é de desprezar também que, ainda que por analogia se encontrasse a legitimação do Ministério Pùblico para requerer revisão, isto seria possível, aplicada a analogia "*in bonam parte*" com base no princípio "*in dubio pro reu*" e no critério interpretativo "*favorabilis amplienda*".

Dizer-se que a família do falecido podia ter interesse em impedir a reabilitação da sua memória seria um incompreensível respeito para com uma atitude descaridosa da família do morto contra êle. Não seria óbice à justiça uma tamanha imoralidade nem caberia à justiça encampar um tal ódio familiar. Não procede, também, o argumento de que o Procurador da Justiça junto às Câmaras Criminais Reunidas tenha desistido do pedido de revisão feito pelo defensor público competente só porque levantou a preliminar de não ter o Ministério Público legitimação para o requerimento por não constar da enumeração do art. 623 do Código de Processo Penal, que estabelece quem pode requerer revisão. Não procede porque o requerimento não foi seu: foi do órgão do Ministério Público legitimado como defensor no processo, em fase de execução, sendo certo que jamais o falecido teve defensor particular. O Procurador apenas deu um parecer a ser estudado pelas Câmaras Criminais Reunidas. Não desistiu do pedido de modo que houvesse desistência a ser homologada. Nem é êle o Procurador-Geral, não é o chefe do defensor público, como seria o Procurador-Geral da Justiça. Não poderia desistir mas opinar como lhe parecesse, como simples fiscal da lei; e como tal opinou, adstrito à letra da lei; sem estudar o assunto à luz da legislação antecedente, inclusive do Código de Organização Judiciária e do Código do Ministério Público, além da informação sociológica do instituto da revisão como instrumento para a busca da verdade judiciária, que é teóricamente válida, pois nenhum juiz seria admitido como tal se não trabalhasse pela verdade da justiça.

Que haja uma justiça formal falsa é pecado da insuficiência humana mas que haja uma justiça verdadeira a ser perseguida é um ideal irrenunciável do direito e do jurista.

E o Ministério Público perde a disponibilidade das medidas que quer: não pode desistir da ação nem do recurso que tenha intentado (artigos 42 e 576 do Código de Processo Penal), não se devendo esquecer que, para a nossa lei, a revisão é um recurso. É verdade que sua natureza jurídica é discutida, sustentando alguns que só há recurso enquanto a decisão não passa em julgado. Mas a revisão ataca a ilegalidade e a ilegalidade não pode passar em julgado, sendo comprovante disto a própria revisão, medida legalizadora que expunge o ilegal, atingindo-o dentro de sua carapaça de coisa julgada. A rigor, a ilegalidade configura uma *inexistência* que, apenas, aguarda a sua declaração como tal. E mesmo a injusta apreciação das provas configura ilegalidade. Trabalhando no mesmo caso, sobre os mesmos fatos, com os mesmos sujeitos, não se há de considerar a revisão como uma ação nova senão por superfícte. É um recurso tendendo ao maior acerto processual e cujo suporte é a suspeita de ilegalidade, porque esta repugna, de modo absoluto, ao direito penal, que atinge a liberdade dos indivíduos. Na revisão não se forma nova relação processual — simplesmente é possibilitada nova decisão enfrentando os mesmos pressupostos. Assim como o recurso é decidido numa segunda instância, a revisão é decidida numa instância nova, num grau mais elevado de jurisdição (inclusive por maior número de juízes). Por ser pretensão ligada ao direito de

liberdade não é que deixará de ser recurso — tanto a defesa do réu quanto a sua apelação conduzem à pretensão de liberdade, ao acusado. E quanto a se considerar a revisão um ataque ao processo já definitivamente encerrado ela própria contradiz a expressão “definitivamente”. A decisão que comporta revisão não pode ser caso encerrado definitivamente — sé-lo-á provisoriamente, até que, eventualmente, seja requerida a revisão.

Em matéria penal só se configura, portanto, uma *coisa julgada eventual*, provisória, até o esgotamento dos recursos, com a revisão para reexame das provas, ressalvado, sempre o eventual reconhecimento de ilegalidade (*nulum crime sine lege*).

Segundo a lei, são várias as hipóteses em que cabe revisão. Só esgotada cada uma delas se poderia dar o processo como definitivamente encerrado. Fora a possibilidade de prova nova. Por aí se vê quanto é delicado e precário o conceito de coisa julgada em matéria penal. Considerando-se, ainda, o poder de anistiar, teóricamente não existe decisão penal, mesmo irrecorável, que não possa ser revogada.

Recurso extraordinário que seja, no sentido de especialmente delineado pela lei que o restringe a situação especial, na revisão há a mesma causa, que novamente corre. E a verdade é que só a sua procedência quebra a chamada coisa julgada. Desacolhida, a coisa julgada fica intacta, obviamente, embora o recurso de revisão se tenha desenvolvido e recebido julgamento. Logo, o que quebra a coisa julgada é o provimento da revisão. E é a revisão que propicia a atuação dos novos julgadores mas não para um julgamento autônomo e sim para a correção do erro judiciário consubstanciado na decisão atacada. Mas a decisão não é atacada como uma peça autônoma e sim como uma resultante dos elementos do processo a ser revisto, em conjunto. Não há, também, entre nós, um juízo *rescindente* e outro *rescisório*: êsses passos do julgamento se confundem na decisão una a ser tomada. Como bem diz Jorge Alberto Romeiro, em seu trabalho sempre citado e tão esclarecedor dos problemas da revisão, em nosso direito caberia claramente a dicotomia nos recursos contra as decisões do júri, pois, constitucionalmente, não têm os juízes togados competência para julgar os crimes de júri — (obra citada — pág. 87). O julgamento do juízo *rescindente* seria, no caso de decisão contrária às provas dos autos, por exemplo, de simples prelibação, não prejudicando o juízo de fundo de um novo júri como juízo *rescisório*. Isto seria o rigorosamente e o constitucionalmente certo.

Recurso que é, segundo a lei escrita, pode se valer da revisão tanto o réu, por sua defesa ampla como quer a Constituição Federal, como a sociedade, por seu órgão específico, porque o interesse social não é só o que parcialmente apareça dizer com o Estado, pois o indivíduo é elemento componente do Estado, que organiza como eleitor.

De conhecer-se, pois, do pedido de revisão, preliminarmente.

Quanto ao mérito, a douta Procuradoria reconhece que, ao ser condenado, já o falecido tinha extinta pela morte a sua punibilidade, na forma do art. 108, n.º I do Código Penal. A sentença de fls. 24 verso, do processo em apenso, deu pela extinção da punibilidade como se isto tivesse

ocorrido depois da sentença condenatória. Evidentemente, não tinha o ilustre Juiz da Vara das Execuções Criminais o poder de anular a decisão, como tem êste Tribunal e o exerce. Falsa como é a certidão de fls. 19 verso, lançada pelo Oficial de Justiça Nelson Veríssimo três meses após a expedição do mandado e na qual disse ter dado ciência da sentença condenatória ao réu já morto, devem ser remetidas, à ilustre Corregedoria da Justiça do Estado, cópias do mandado de fls. 19 do processo em apenso com a certidão do verso, cópia da certidão de óbito de fls. 23 do mesmo processo e cópia dêste acórdão.